



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

**LEI Nº 3131, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997**

### **“DISPÕE SOBRE AS ISENÇÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.”**

Dr. Fábio Antonio Guimarães, Prefeito Municipal de Cruzeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentos, pelo período de 2 (dois) anos a contar da publicação da presente Lei, do imposto predial e territorial urbano, da taxa de limpeza pública e taxa de segurança os proprietários que :

- a) forem aposentados ou pensionistas, desde que o prédio tributado seja seu único imóvel no Município ou fora dele, e utilizado como sua residência própria ;
- b) tenham mais de 60 (sessenta) anos e recebam até 1 salário mínimo e meio vigente à época do requerimento de benefício e pensão e não possua outra renda ;
- c) forem veteranos dos conflitos de 1932 e da 2ª Guerra Mundial desde que reconhecidos previamente por documento hábil ;
- d) percebam há mais de 1 ano consecutivo auxílio-doença do INSS, independentemente da idade.

Parágrafo único : os benefícios deste artigo se estendem às viúvas de proprietários que se enquadrem nas alíneas “a” e “b” acima ;

Artigo 2º - Ficam isentos do pagamento do ISSQN, por (2) dois anos a contar da publicação da presente Lei, as pessoas físicas que exerçam as seguintes atividades :

- a) as lavadeiras de roupas ;
- b) as empregadas domésticas e faxineiras diaristas ;
- c) vendedor de bilhetes de loteria ;



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

- d) artesão ;
- e) bordadeira ;
- f) carroceiro ;
- g) cerzidor ;
- h) charreteiro ;
- i) crocheteira ;
- j) encerador de carro ;
- k) engraxate ;
- l) entalhador ;
- m) escultor ;
- n) garagista ;
- o) garçom ;
- p) jardineiro ;
- q) lavador de automóveis ;
- r) trabalhador rural ;
- s) tricoteira ;
- t) barbeiro ;
- u) taxista ;
- v) costureira.

Parágrafo Único - Estende-se os benefícios do artigo 2º à Associação dos Motoristas de Táxis de Cruzeiro.

Artigo 3º - A isenção está condicionada à renovação anual e será reconhecida por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado, preenchidas as formalidades regulamentares.

Parágrafo 1º - O interessado também ficará isento da taxa para apresentar o requerimento, de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Parágrafo 3º - O pedido de isenção deverá sempre ser apresentado até o dia 25 de fevereiro de cada ano, sob pena de renúncia tácita ao benefício ;

Artigo 4º - Cessará, o benefício, a qualquer tempo, inobservadas as formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecidas as condições que a motivaram.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

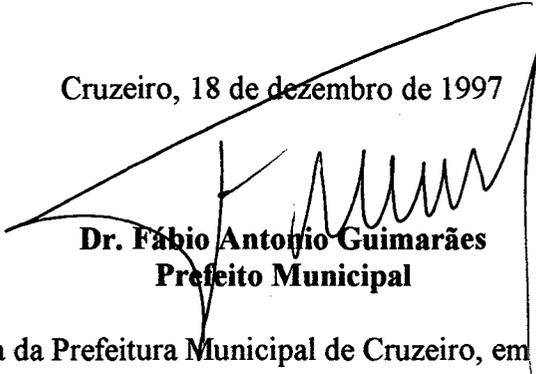
Procuradoria Jurídica

Parágrafo 1º – Ocorrendo as situações previstas neste artigo, o beneficiário deverá comunicar por escrito, imediatamente, à Prefeitura.

Parágrafo 2º - A pessoa que prestar declaração falsa, para obtenção dos benefícios desta Lei, estará sujeita as penalidades previstas no Código Tributário Municipal além de outras penas previstas em legislação federal.

Artigo 5º - A presente Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1997, revogando-se as disposições em contrário, ficando mantidas as Leis de incentivos fiscais 3.056, de 30 de abril de 1997 e 3.092, de 22 de agosto de 1997.

Cruzeiro, 18 de dezembro de 1997



**Dr. Fábio Antonio Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 18 de dezembro de 1997.

**Magno José de Abreu**  
**Assessor**